



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001007/2008-48
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.359 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria SUBROGAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL. TERCEIROS
Recorrente GAIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2004

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN.

MULTA CONFISCO. SAT. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, deve a parte formular em sede de impugnação toda a matéria de defesa que puder ser alegada. Em não o fazendo, a sua realização em momentos processuais posteriores está prejudicada, ainda mais quando deixa de impugnar expressamente o lançamento que lhe fora imputado pela fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GAIA IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração 37.180.180-8, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros e outras entidades, incidentes sobre os valores de notas fiscais de aquisição de produção rural de pessoas físicas e de comercialização de produção própria.

O lançamento compreende o período de 03/2004 a 13/2004, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 31/07/2008 (fls. 47).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls.76), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta, em síntese:

1. a inconstitucionalidade da contribuição SAT e da fixação de alíquotas diferenciadas em razão da atividade preponderante;
2. a impossibilidade de responsabilização da recorrente antes de ser levada a efeito fiscalização junto ao prestador dos serviços por ela tomados;
3. o cerceamento de seu direito de defesa, pois a partir do momento em que o I. Fiscal lançou um percentual sobre as notas fiscais, em desfavor da recorrente, sem sequer ter havido a devida e regular fiscalização junto a prestadora de serviços não foram carreados aos autos os elementos necessários para que a recorrente pudesse se manifestar sobre o assunto;
4. a ilegalidade da fixação de 40% sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviços como base de cálculo das contribuições previdenciárias, por afronta ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º da Constituição Federal, pois depende de Lei para sua validade, não podendo basear-se em simples Instrução Normativa;
5. que é ilegal a aplicação da multa descrita no art. 32, 4º da Lei 8.212/91, pois a omissão consignada pelos auditores fiscais não decorreu de má-fé da recorrente;
6. que a multa aplicada é confiscatória;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARES

Inicialmente, é de se reconhecer que a autuação levada a efeito para a cobrança das contribuições incidentes sobre a venda de comercialização rural própria e adquirida de pessoas físicas é incontroversa, uma vez que o contribuinte em momento algum no processo veio a impugná-la expressamente.

Dito isso, cumpre apontar que não vislumbro ter sido a recorrente cerceada em seu direito de defesa.

Conforme já se demonstrou, nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, atribuindo à recorrente, a responsabilidade pelo pagamento de contribuições previdenciárias por ela não adimplidas e declaradas, levando a efeito simplesmente aquilo que determinado pela Lei 8.212/91. Assim, uma vez que não houve qualquer transgressão a norma legal em vigor, não há que se reconhecer a nulidade do lançamento.

Logo, ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o que disposto no art. 142 do CTN a seguir:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Este veio devidamente acompanhado de todos os anexos do Auto de Infração, sendo dele parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto restaram devidamente demonstrados, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais devidas.

Por tais motivos, rejeito esta preliminar.

MÉRITO

O recurso voluntário tece várias considerações acerca da impossibilidade do lançamento em face da recorrente antes da abertura de prévia fiscalização em face das empresas que lhe prestaram serviços, ilegalidade da aplicação da multa descrita no art. 32, 4º da Lei 8.212/91 e sobre a ilegalidade da consideração de 40% do valor bruto da nota fiscal, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições lançadas.

Todavia, tais alegações não se identificam com o lançamento levado a efeito no presente Auto de Infração, motivo pelo qual não serão conhecidas nesta oportunidade.

Quanto aos demais pontos, melhor sorte não aufere a recorrente.

As irresignações para o afastamento da tributação pela inconstitucionalidade do SAT e da multa aplicada sob a argumentação de caracterizar-se como confiscatória, não podem ser analisadas por este Eg. Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado